



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600093-60.2025.6.21.0000 - RECURSO ELEITORAL (11548)

Interessado: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- PELOTAS - RS - MUNICIPAL

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FONTES VEDADAS. USO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR. BAIXO PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTE. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO de PELOTAS/RS, contra sentença prolatada pelo Juízo da 060ª Zona Eleitoral de Pelotas/RS, a qual julgou **desaprovadas** suas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas relativa à movimentação financeira de 2024, com fulcro no art. 45, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determinando a suspensão dos repasses do Fundo Partidário, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme art. 46, inciso I, e o recolhimento de R\$ 3.501,00 (três mil quinhentos e um reais) ao Tesouro Nacional, acrescidos de multa de 5% do valor nos termos do art. 48 da Resolução. (ID 46179391).

Cumprida regular marcha processual, o Parecer Conclusivo (ID 46179382) constatou irregularidades quanto a **Fontes Vedadas**:

(...)

2. FONTES VEDADAS

No decorrer do exame das contas, examinados os extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE e documentação apresentada no processo, foram identificadas irregularidades no recebimento de recursos de Fontes Vedadas, em conformidade com os arts. 12 e 36, inciso III, da Resolução TSE 23.604/2019 e art. 31, incisos I a IV, da Lei 9.096/1995:

(...)

2.2) No item 2.2 do Relatório de Exame das Contas (ID 127709721), e da análise dos extratos bancários eletrônicos, constatou-se a existência de contribuições de pessoas físicas não filiadas ao partido político em exame, e, por meio de diligências a órgãos públicos, verificou-se tratar de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2024, os quais se enquadram como fonte vedada, prevista no art. 12 da Resolução TSE 23.604/2019 e art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95, conforme tabela abaixo anteriormente apresentada no Relatório de Exame (ID 127709721):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TABELA 2.2 – FONTES VEDADAS PESSOA FÍSICA						
Contribuinte/Doador	CPF	Cargo/Função	Vínculo	Período	Valor	Data
Alexandre Alex de Oliveira	96959622034	ASSESSOR PARLAMENTAR - VEREADOR - CCP-4	Câmara Vereadores	01/01/2024 a 31/12/2024	R\$ 270,00	3/6/2024
	96959622034	ASSESSOR PARLAMENTAR - VEREADOR - CCP-4	Câmara Vereadores	01/01/2024 a 31/12/2024	R\$ 270,00	30/7/2024
João Vitor Barbosa Moraes	5991469075	CHEFE DE GABINETE - CCP - 1	Câmara Vereadores	19/07/2024 a 31/12/2024	R\$ 525,00	27/8/2024
	5991469075	CHEFE DE GABINETE - CCP - 1	Câmara Vereadores	19/07/2024 a 31/12/2024	R\$ 525,00	23/9/2024
	5991469075	CHEFE DE GABINETE - CCP - 1	Câmara Vereadores	19/07/2024 a 31/12/2024	R\$ 525,00	25/10/2024
	5991469075	CHEFE DE GABINETE - CCP - 1	Câmara Vereadores	19/07/2024 a 31/12/2024	R\$ 525,00	26/11/2024
	5991469075	CHEFE DE GABINETE - CCP - 1	Câmara Vereadores	19/07/2024 a 31/12/2024	R\$ 525,00	23/12/2024
Maria Eduarda Raymundi de Almeida	4060330051	ASSESSOR PARLAMENTAR - VEREADOR - CCP-5	Câmara Vereadores	01/01/2024 a 31/12/2024	R\$ 168,00	25/1/2024
	4060330051	ASSESSOR PARLAMENTAR - VEREADOR - CCP-5	Câmara Vereadores	01/01/2024 a 31/12/2024	R\$ 168,00	22/2/2024
Taiane da Cruz Rolim	2496171021	ASSESSOR PARLAMENTAR - VEREADOR - CCP-3	Câmara Vereadores	01/02/2024 a 31/12/2024	R\$ 145,30	29/4/2024
	2496171021	ASSESSOR PARLAMENTAR - VEREADOR - CCP-3	Câmara Vereadores	01/02/2024 a 31/12/2024	R\$ 174,37	6/6/2024
	2496171021	ASSESSOR PARLAMENTAR - VEREADOR - CCP-3	Câmara Vereadores	01/02/2024 a 31/12/2024	R\$ 174,37	2/7/2024
Total (R\$)					R\$ 3.995,04	

O partido apresentou fichas manuais de filiação partidária para Alexandre Alex de Oliveira (ID 127799500) e João Vitor Barbosa Moraes (ID 127799501). No entanto, é dever do partido verificar se as filiações estão devidamente anotadas no Sistema de Filiação Partidária. Conforme art. 20 da Resolução TSE n. 23.596/2019, “a prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base nos registros oficiais do FILIA”. Taiane da Cruz Rolim constou na tabela por equívoco, pois esteve filiada no período da contribuição (ID 127799502). Dessa forma, os valores que estão em desacordo com o art. 36, inciso III, da Resolução TSE 23.604/2019 e art. 31, incisos I a IV e inciso V da Lei 9.096/1995, configurando recursos de Fonte Vedada, na forma do art. 12 da referida Resolução, sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no art. 145, §1º, da mesma Resolução, são os da tabela abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TABELA 2.2 – FONTES VEDADAS PESSOA FÍSICA						
Contribuinte/Doador	CPF	Cargo/Função	Vínculo	Período	Valor	Data
Alexandre Alex de Oliveira	96959622034	ASSESSOR PARLAMENTAR - VEREADOR - CCP-4	Câmara Vereadores	01/01/2024 a 31/12/2024	R\$ 270,00	3/6/2024
	96959622034	ASSESSOR PARLAMENTAR - VEREADOR - CCP-4	Câmara Vereadores	01/01/2024 a 31/12/2024	R\$ 270,00	30/7/2024
Joao Vitor Barbosa Moraes	5991469075	CHEFE DE GABINETE - CCP - 1	Câmara Vereadores	19/07/2024 a 31/12/2024	R\$ 525,00	27/8/2024
	5991469075	CHEFE DE GABINETE - CCP - 1	Câmara Vereadores	19/07/2024 a 31/12/2024	R\$ 525,00	23/9/2024
	5991469075	CHEFE DE GABINETE - CCP - 1	Câmara Vereadores	19/07/2024 a 31/12/2024	R\$ 525,00	25/10/2024
	5991469075	CHEFE DE GABINETE - CCP - 1	Câmara Vereadores	19/07/2024 a 31/12/2024	R\$ 525,00	26/11/2024
	5991469075	CHEFE DE GABINETE - CCP - 1	Câmara Vereadores	19/07/2024 a 31/12/2024	R\$ 525,00	23/12/2024
Maria Eduarda Raymundi de Almeida	4060330051	ASSESSOR PARLAMENTAR - VEREADOR - CCP-5	Câmara Vereadores	01/01/2024 a 31/12/2024	R\$ 168,00	25/1/2024
	4060330051	ASSESSOR PARLAMENTAR - VEREADOR - CCP-5	Câmara Vereadores	01/01/2024 a 31/12/2024	R\$ 168,00	22/2/2024
Total (R\$)					R\$ 3.501,00	

Assim, as doações no montante de R\$ 3.501,00 estão em desacordo com o art. 36, inciso III, da Resolução TSE 23.604/2019 e inciso V da Lei 9.096/1995, configurando recursos de fonte vedada, na forma do art. 12 da referida Resolução, sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no art. 146 ,§1º, da mesma Resolução. 3. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA No decorrer do exame das contas, examinados os extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE e a documentação apresentada no processo, foi identificada possível irregularidade referente a recebimento de recursos de origem não identificada, observados os arts. 13 e 36, inciso IV, ambos da Resolução TSE 23.604/2019, através de transferências de valores maiores de R\$1.064,10 por pix, totalizando R\$ 8.430,00. Em sua manifestação, o partido declarou (fl. 4 do ID 127799127): “(...) todas as doações foram feitas mediante PIX – CPF, que se encaixa no conceito de transferência eletrônica com a identificação do CPF do doador, cumprindo, assim, o que dispõe a legislação vigente, especialmente os incisos I e IV, do art. 21, da Resolução 23.607/2019 (...)” . Assim, essa unidade entende que está sanada a irregularidade, já que de fato as transferências tipo Pix de valores maiores de R\$1.064,10 estão identificadas com os CPFs das contrapartes nos extratos eletrônicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, a SAI recomendou a **desaprovação** das contas, uma vez que “O total das irregularidades foi de **R\$ 3.501,00** (item 2.2), representando 7,2% do montante de recursos recebidos (**R\$ 48.431,22**), sujeito às sanções do artigo 46, bem como à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do artigo 48, ambos da Resolução TSE 23.604, de 2019.

Irresignado, o recorrente sustenta que a irregularidade apontada — doações de fontes vedadas no valor de R\$3.501,00 — representa apenas **7,2% do montante total**, o que justificaria a **aprovação com ressalvas** com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A agremiação destaca que já realizou o recolhimento voluntário do valor devido ao erário via GRU e solicita o **afastamento da multa de 5%** e da **suspensão de um ano dos repasses do Fundo Partidário**, alegando que tais sanções são excessivas e que a análise integral das contas não foi comprometida pelas falhas apontadas. Com isso, requer a reforma do julgado para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, bem como sejam afastadas a multa e a condenação de suspensão no repasse de fundo partidário”. (ID 46179397)

Após, foi dada nova vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

De início, destaca-se que a soma das irregularidades apontadas pela unidade técnica representa menos de 10% do montante recebido pelo partido, o que permite a **aprovação das contas com ressalvas**, na esteira da jurisprudência pacífica dessa egrégia Corte. A ver:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. CRÉDITOS EFETIVADOS MEDIANTE CNPJ DE CAMPANHA SEM A IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. MONTANTE IRREGULAR DE PEQUENA PROPORÇÃO. PERCENTUAL ABAIXO DO PARÂMETRO DE REFERÊNCIA UTILIZADO POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTADAS A MULTA E A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSES DOS VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. [...]

3. Montante de pequena proporção perante o total de receitas, representando apenas 6,06% do valor movimentado pelo partido no exercício financeiro e, portanto, **abaixo do percentual de 10% utilizado como permissivo para a construção de um juízo de aprovação das contas com ressalvas**, via aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência desta Corte e, também, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. **Nessa linha, afasta-se a multa imposta, uma vez que tal espécie de sanção somente é cabível nos casos em que as contas são desaprovadas.**

4. No mesmo sentido, afastada a determinação de suspensão de repasses dos valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Este Tribunal, ao interpretar os arts. 36 e 37, § 3º, da Lei dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partidos Políticos, tem se posicionado no sentido de que não se aplica a suspensão do repasse quando houver aprovação com ressalvas de contas, uma vez que o apontamento de ressalva não descaracteriza o fato de que a contabilidade foi, logicamente, aprovada. **Não se mostra razoável, tampouco proporcional, equiparar a aprovação com ressalvas à desaprovação, sobretudo para efeitos de sancionamento.**

5. Provimento. Aprovação com ressalvas. Mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Afastada a multa e a determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600025-04.2022.6.21.0097, Rel. Des. Eleitoral Afif Jorge Simões Neto, Acórdão de 14/09/2023 - g. n.)

Ademais, como se nota, **a aprovação com ressalvas das contas gera apenas o dever de recolhimento da quantia irregular ao erário, afastando-se eventual aplicação de multa ou determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.**

Destaca-se que, em sede recursal (ID 46179399), o partido comprovou o recolhimento dos valores estabelecidos na sentença ao Tesouro Nacional, demonstrando que o montante já foi devolvido ao erário.

Portanto, **deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso para julgar as contas **aprovadas com ressalvas**, sem determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma vez que já foi comprovado o recolhimento dos valores ao erário (ID 46179399).

Porto Alegre, 10 de março de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CBG